

A. I. N° - 269135.0004/10-5
AUTUADO - TNL PCS S/A
AUTUANTES - GILSON DE ALMEIDA ROSA JÚNIOR, PAULO ROBERTO SILVEIRA MEDEIROS e RICARDO RODEIRO MACEDO DE AGUIAR
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
INTERNET - 08/06/2011

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0101-03/11

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, encerrado o processo administrativo fiscal em conformidade com o art. 127-C do COTEB c/c o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Processo **EXTINTO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/12/2010, refere-se à exigência de R\$346.442,06 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 150%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Utilização indevida de Crédito fiscal de ICMS referente a lançamento de documento fiscal em duplicidade.

Infração 02: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento. Consta que a Nota Fiscal objeto da autuação foi cancelada pelo emitente.

Infração 03: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do estabelecimento.

O autuado, por meio de advogado, apresentou defesa à fl. 271, informando que o valor exigido no presente Auto de Infração será quitado integralmente através de “Certificado Fiscal” no valor de R\$570.171,86, procedente da empresa ITALSOFA NORDESTE S/A, requerido à SEFAZ por meio do Processo de Transferência de Créditos Fiscais registrado sob o nº 016224/2011-9. Juntou cópia do requerimento efetuado pela mencionada empresa pedindo a liberação de crédito fiscal do PROCOMEX, nos termos do Decreto 10.972/08.

À fl. 285 do PAF, o defendantee requer a quitação total do débito apurado no presente Auto de Infração, juntando cópia do Documento de Arrecadação Estadual.

O autuante Gilson de Almeida Rosa Júnior apresentou informação fiscal à fl. 300 dos autos, dizendo que o autuado não impugnou as infrações apontadas, tendo informado nas razões de defesa que fará a quitação integral do débito. Por isso, não há qualquer informação adicional a ser acrescentada.

De acordo com o Parecer à fl. 305, foi deferido o pedido de autorização para transferência de créditos gerados a partir do programa PROCOMEX para pagamento do presente Auto de Infração.

Consta à fl. 308, Extrato emitido através do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, indicando o pagamento integral do débito apurado do presente Auto de Infração, no valor principal de R\$346.442,07.

VOTO

O autuado efetuou o pagamento do débito indicado no presente Auto de Infração, conforme extrato do Sistema SIGAT à fl. 308, o que implica desistência da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 122, do RPAF/99 c/c art. 156, inciso I do CTN, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada, declarar **EXTINTO** o crédito tributário e **ENCERRADO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **269135.0004/10-5**, lavrado contra **TNL PCS S/A**, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e, após, os autos devem ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de maio de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA